



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 02/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita R\$13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)”.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Conforme documentação acostada aos autos, especialmente o Memorando nº 009/2026 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o valor decorre da atualização promovida pela Portaria Interministerial nº 14, de 29 de novembro de 2025, que revisou as estimativas de receitas do FUNDEB para o exercício financeiro de 2026.

A nova previsão de arrecadação do FUNDEB para o exercício de 2026 passou a totalizar R\$ 62.039.263,69 (sessenta e dois milhões, trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), enquanto a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual correspondia a R\$



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

48.957.211,10 (quarenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e onze reais e dez centavos), gerando diferença positiva no montante de R\$ 13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação da matéria, assim como a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania opinou pela sua constitucionalidade e legalidade.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos orçamentários, financeiros, fiscais e de interesse público da proposição.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Competência e Da Exigência Constitucional de Autorização Legislativa.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo apreciá-las e deliberar sobre suas alterações.

A abertura de créditos adicionais constitui modificação da Lei Orçamentária Anual, estando submetida à autorização legislativa, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, a iniciativa do Projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo encontra respaldo constitucional e legal, inexistindo vício formal.

2.2 – Da Natureza Jurídica do Crédito Adicional Especial.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41, inciso II – São créditos especiais os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso em análise, o crédito adicional especial destina-se à adequação orçamentária decorrente do aumento da previsão de receita vinculada ao FUNDEB, sendo necessária a autorização legislativa para viabilizar sua correta execução.

O projeto atende, portanto, à disciplina normativa dos créditos adicionais.

2.3 – Do Excesso de Arrecadação

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa, sendo considerados recursos disponíveis aqueles provenientes de excesso de arrecadação.

No presente caso, restou demonstrado que a receita do FUNDEB foi atualizada por ato normativo federal (Portaria Interministerial nº 14/2025), elevando o montante previsto para o exercício financeiro de 2026.

A diferença entre a previsão inicial e a nova estimativa configura excesso de arrecadação na fonte vinculada, legitimando a abertura do crédito pretendido.

Há demonstração formal da origem dos recursos e da sua vinculação específica, atendendo ao requisito legal.

2.4 – Da Vinculação Constitucional do FUNDEB

O art. 212-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, instituiu o FUNDEB como mecanismo permanente de financiamento da educação básica pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundo e determina que os recursos sejam aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização dos profissionais da educação.

O crédito ora analisado destina-se à remuneração dos profissionais da educação básica municipal, estando plenamente compatível com a finalidade constitucional do Fundo.

2.5 – Da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe que toda despesa esteja acompanhada da correspondente fonte de receita e que seja preservado o equilíbrio fiscal.

No presente caso:

- Há previsão concreta de ingresso da receita;
- A despesa está vinculada a recurso específico;
- Não há criação de obrigação sem cobertura financeira;
- Não há risco ao equilíbrio orçamentário.

Logo, o projeto observa os princípios da legalidade, planejamento, transparência e responsabilidade fiscal.

2.6 – Do Interesse Público

A educação constitui direito social fundamental (art. 6º da Constituição Federal) e dever do Estado (art. 205 da Constituição Federal).

A abertura do crédito adicional garante:

- Continuidade dos serviços educacionais;
- Regularidade no pagamento da folha dos profissionais da educação;
- Cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na educação;
- Efetivação da política pública educacional municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A medida revela-se necessária, adequada e alinhada ao interesse público primário.

3 – VOTO

Em face do exposto, este Relator da **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** entende que o Projeto de Lei nº 02/2026 atende plenamente aos requisitos constitucionais, legais e orçamentários.

Manifestando **PARECER FAVORAVEL** a aprovação do projeto de lei que visa a abertura de crédito no valor de R\$ 13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), trata-se de medida que impacta diretamente a vida da população rolimourense, especialmente das famílias que dependem da rede pública municipal de ensino. A educação é base estruturante do desenvolvimento social, econômico e humano do Município, sendo imprescindível garantir os meios financeiros adequados para sua execução.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO